



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02047.000053/2003-71

RECORRENTE: Claudean Pereira Atacadista

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 001/2012/DCONAMA (fls. 146-146v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 104/109.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 90, o atuado foi intimado em 01/04/2008, protocolizando o recurso em 18/04/2008; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no artigo 71, inciso III, da Lei nº. 9.605/98.

A petição é assinada por advogado do atuado devidamente constituído por instrumento de procuração às fls. 110.

Assim, entendo cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso apresentado.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que as infrações previstas no artigo 32, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de 01 (um) ano de detenção.

Com efeito, a identificação de comercialização de madeira sem cobertura de ATPF pela empresa refere-se ao período de 11/2001, conforme Extrato de Contribuinte à f. 03, tendo a autuação sido lavrada em 05/11/2002.

No que se refere às interrupções ocorridas no curso do processo, em tendo sido o auto lavrado em 05/11/2002; tendo havido notificação e apresentação de defesa em 20/12/2002; homologado o AI em 14/11/2003; recurso apresentado em 17/08/2004, confirmado pelo Presidente do IBAMA em 23/08/2005, com interposição de recurso ao CONAMA em 01/11/2007; análise de reincidência em 29/05/2009; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

II.3 Preliminar

Em juízo preliminar, alega a Recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado por não ter sido apreciado o pedido de realização de perícia técnica em suas instalações e nas prováveis áreas degradadas pela empresa.

Não procede, contudo, esta alegação. Se é bem verdade que a ora recorrente adotou a tese de que o IBAMA só lhe poderia ter multado após realizada uma perícia para comprovar o dano ambiental causado e calcular o valor da multa, jamais requereu de forma expressa a realização de uma perícia para comprovar suas alegações de defesa.

Com efeito, o Parecer Jurídico de fls. 56-58, adotado como fundamento para a homologação do auto de infração, entendeu que o agente ambiental procedeu no limite da legalidade na identificação da infração ambiental e na conseqüente capitulação da sanção, não sendo obrigado a que o julgador, na fundamentação de sua decisão, rebata um a um todos os argumentos declinados pela parte recorrente.

Demais disso, é preciso diferenciar duas situações referentes ao pedido de produção de provas: uma, o pedido dirigido ao julgador de produção de uma prova específica, mediante a indicação do fato que se pretende provar e da viabilidade do meio de prova eleito para modificar os efeitos do julgado; outra, o brocardo geral de produção de todas as provas admitidas em direito, sem esclarecimento do fato que se pretende seja provado.



E, no caso concreto, ocorreu justamente a segunda hipótese: a parte recorrente requereu o depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas, perícia técnica no seu estabelecimento e nas supostas áreas degradadas, juntadas de novos documentos e tudo o mais que elucidar possa.

De toda sorte, ainda que tivesse sido requerida em caráter específico a prova pericial pelo recorrente para demonstrar a realização do suposto dano ambiental, o fato é que a autuação decorreu do estorno de créditos de produtos madeireiros da empresa decorrentes de recebimento sem exigência de ATPF, o que caracterizou como sem origem o estoque de madeira informado ao IBAMA. É dizer: a autuação deu-se com base em presunção legal, pelo fato de a empresa apresentar saldo negativo de reposição florestal por ter recebido produto florestal sem origem. Assim, é imprestável para afastar a autuação a alegação de que não há comprovação de que praticara algum dano ambiental concreto.

II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações:

- a) que a multa não foi precedida de advertência;
- b) a empresa é de pequeno porte, e não poderia ter comercializado o montante de madeiras imputado pela Fiscalização;
- c) ilegalidade da autuação por ausência de dolo/culpa da recorrente;
- d) excesso cometido na fixação do valor da multa

No que se refere à alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida da advertência, deve ser afastada pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito ou nas hipóteses de multa inferior a R\$ 1.000,00.

A argumentação declinada no item “b” – de que, pelo tamanho da empresa, não poderia ter comercializado tal volume de madeira – contraria a informação de fl. 4, na



qual está consignado que a própria empresa apresentou o referido volume de crédito de produtos florestais em disquete ao IBAMA como sendo o seu estoque.

No que tange ao item “c”, de que a empresa não poderia ser autuada porque não agiu com dolo ou culpa, tem-se que – independentemente da controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da existência de uma responsabilidade objetiva “*stricto sensu*” matéria de direito sancionatório – o fato é que o recebimento e manutenção em estoque de tal volume de produto florestal sem a correspondente ATPF demonstra, no mínimo, uma negligência da Recorrente, que deveria exigir as guias correspondentes e apresentá-las ao IBAMA para requerer créditos florestais com origem lícita e sabida. E a caracterização da culpa “*in casu*” já é mais que suficiente para manter a autuação em exame.

Por fim, no que toca à alegação de excesso na fixação da multa (“d”), ela não merece prosperar, uma vez que o art. 32 do Decreto n. 3.179/99 estabeleceu uma multa por recebimento de madeira sem comprovação de origem de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico, tendo a multa sido lançada no mínimo legal.

Diante dos argumentos acima descritos, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



Henrique Varejão de Andrade

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio